



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.629 - RS (2018/0202650-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VINICIUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGELO FAGUNDES DE BORBA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. ACÓRDÃO CARREADO AOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. ELABORAÇÃO POR PERITO. DISPENSABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.
2. Com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora.
3. O laudo de constatação provisória não precisa ser elaborado por perito, podendo ser realizado por pessoa idônea, motivo pelo qual não se pode pretender que a pessoa responsável pelo exame preliminar seja portadora de qualificação técnica. Precedente.
4. Na hipótese dos autos, além de ser pequena a quantidade de droga apreendida (2,15 g de *crack*), os argumentos que fundamentam a custódia estão dissociados de elementos concretos aptos a justificar a prisão processual do paciente. Impossibilidade de o acórdão recorrido agregar fundamentos à decisão de primeiro grau para justificar a manutenção da segregação preventiva.
5. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da Ação Penal n. 137/2.18.0000768-7, da 1ª Vara Judicial da comarca de Tapes/RS, isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.629 - RS (2018/0202650-3) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Insurge-se o impetrante contra a decisão tomada pelo Desembargador Relator do HC n. 70078697174 (0234929-41.2018.8.21.7000), indeferindo medida liminar e, por consequência, mantendo a prisão em flagrante do paciente **Angelo Fagundes de Borba** convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Tapes/RS, à vista da suposta prática do crime de tráfico de drogas – apreensão de 2,15 g de *crack* e um rádio comunicador (Processo n. 137/2.18.0000768-7). Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, o Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão da defesa.

Aqui, alega-se, em resumo, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia do paciente e da que indeferiu o pedido de liberdade; e a falta de qualificação técnica das pessoas que confeccionaram o laudo preliminar (policiais civis).

Requer-se, em liminar, a concessão de ordem liberatória ou substituição da prisão preventiva por medidas alternativas ao cárcere. No mérito, busca-se a confirmação da liminar.

Deferi medida liminar para restabelecer a liberdade do paciente até o julgamento do mérito desta impetração (fls. 136/137).

Informações prestadas (fls. 143/145 e 150).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* em razão do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário em 22/8/2018.

A ação penal ainda se encontra em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.629 - RS (2018/0202650-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A matéria trazida a julgamento nesta impetração, por ocasião do exame da medida liminar, não havia sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrairia, em princípio, a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o referido óbice sumular foi por mim afastado quando da apreciação do pedido urgente.

No julgamento do mérito da impetração na Corte estadual, a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem. Assim, o Tribunal de Justiça transmudou-se em autoridade coatora, uma vez que não reconheceu o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

Busca esta impetração a liberdade provisória do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva. Menciona, ainda, a defesa a falta de qualificação técnica das pessoas que confeccionaram o laudo pericial preliminar.

No que diz respeito à prova da materialidade para lavratura do flagrante, *de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, o laudo de constatação provisória não precisa ser elaborado por perito, podendo ser realizado por pessoa idônea, motivo pelo qual não se pode pretender que a pessoa responsável pelo exame preliminar seja portadora de diploma de curso de nível superior. Doutrina. Precedentes.* (RHC n. 52.746/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014).

Quanto à custódia, além de não ser expressiva a quantidade de entorpecente apreendido (2,15 g de *crack*), as decisões de decretação e manutenção da prisão cautelar não indicam fatores reais de cautelaridade. Nelas há apenas considerações quanto à gravidade abstrata do delito (fls. 81/83, 102/104 e 131/132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de a Corte estadual ter mencionado que o paciente *responde a ações penais outras, sob imputação de da prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave, homicídio qualificado e corrupção de menores* (fl. 172), tal fundamento não constou das decisões proferidas em primeiro grau.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que *não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação* (HC n. 394.073/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/6/2017).

Com efeito, como a imposição da segregação cautelar ao paciente se deu sem a indicação de dados concretos dos autos – nem sequer houve menção ao risco concreto de reiteração delitiva –, evidenciado está o constrangimento ilegal na hipótese. A propósito o HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da Ação Penal n. 137/2.18.0000768-7, da 1ª Vara Judicial da comarca de Tapes/RS, isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0202650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.629 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019677120188210137 02349294120188217000 13721800007687 19677120188210137
2349294120188217000 70078697174

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGELO FAGUNDES DE BORBA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.